



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090350 - RJ (2025/0421438-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
EDUARDO DIAS GARCIA - RJ233214
LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS - DF066212
LUIA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO DE LIMA COSTA
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA FERNANDES
AGRAVADO : PEDRO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DOS SANTOS - RJ209022

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735 /STF, firmou-se no sentido de que, a princípio, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. Rever as conclusões do Tribunal de origem para entender que não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil na hipótese dos autos esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.
3. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protetória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090350 - RJ(2025/0421438-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF18251
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
EDUARDO DIAS GARCIA - RJ233214
LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS - DF066212
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO DE LIMA COSTA
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA FERNANDES
AGRAVADO : PEDRO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DOS SANTOS - RJ209022

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735 /STF, firmou-se no sentido de que, a princípio, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem para entender que não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil na hipótese dos autos esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

3. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 735/STF.

Nas razões do presente agravo (e-STJ fls. 399-410), a agravante sustenta, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula nº 735/STF, tendo em vista o caráter vinculante da decisão proferida na ADPF nº 130, do Supremo Tribunal

Federal, e a prevalência da liberdade de imprensa, além de configuração de censura prévia e genérica, consistente na proibição de veicular novas reportagens.

Além disso, afirma que não tem aplicação a Súmula nº 7/STJ, pois em momento algum pretende o reexame do arcabouço fático-probatório, tendo em vista que é inequívoca a censura determinada pelo Tribunal de origem, circunstância suficiente para afastar o referido óbice.

Destaca que a censura deferida no acórdão recorrido é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e se encontra em completa dissonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requer que seja provido o recurso para que reformar a decisão atacada.

Impugnação às e-STJ fls. 414-424, pleiteando a condenação da agravante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão que liminarmente deferiu a tutela de urgência para determinar as emissoras de televisão, incluindo a agravante, que se abstenham de

"(...) reprisar as imagens descritas com a exposição do rosto e nome dos autores, devendo a imagem dos rostos serem borradas. Tal procedimento também deverá ser adotado pela rede GLOBO, por ocasião da exibição da reportagem no programa do Fantástico previsto para o próximo dia 01/12/2024, em como em outras reportagens porventura apresentadas sobre o caso." (e-STJ fl. 72)

A Corte de origem confirmou a decisão por entender que

"(...)

In casu, pelos fatos narrados e pela fundamentação da decisão agravada, se observa que há probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, ou, de difícil reparação, decorrente do risco de exposição pública da imagem e nome dos Agravados, vinculados a crime de violação de residência.

Não se olvida que a notícia é direito dos meios de comunicações e da sociedade. Sobre a liberdade de informação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vedou a censura prévia à atividade jornalística no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 6/11/2009, considerando essencial ao desenvolvimento da democracia a garantia à sua liberdade, sem excluir a possibilidade de controle posterior, pelo Poder Judiciário, de excessos eventualmente cometidos, com vistas à observância dos direitos de personalidade atinentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

A liberdade de informação e de manifestação livre do pensamento gozam de proteção constitucional como direitos fundamentais do cidadão (art. 5º, inc. IV, IX e XIV) e como núcleo da comunicação social, que abarca a plena liberdade de imprensa (art. 220).

(...)

O direito de informar torna legítima a divulgação de fatos pela mídia, porém, a reportagem deve-se ater aos fatos verdadeiramente ocorridos, não sendo cabível a narrativa desabonadora, com expressão de juízo de valor ofensivo à honra alheia, vinculando nome e imagem de pessoas.

Neste sentido, é plenamente possível a notícia do fato pela imprensa, mas sem a exposição da imagem e do nome do acusado até que a sentença transite em julgado.

(...)

Desta forma, a liberdade de informação, apesar de assegurada pela Constituição da República, encontra seu limite ao atingir direitos da personalidade que gozam dessa mesma garantia.

(...)

Conforme constou no **REsp 1.334.097 – RJ, da lavra do Exmo. Min. Relator Luiz Felipe Salomão** 'a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos'

A notícia do suposto fato e do processo não autoriza a exposição pública daquele que tem em seu favor a presunção de inocência. Trata-se de princípio consagrado no art. 5º, LVII, da CR, segundo o qual toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada por sentença transitada em julgado.

A explicitação do nome e imagem da pessoa investigada ou acusada, antes do trânsito em julgado, é meio de construção da imagem do criminoso a fim de possibilitar a justificação da pena que previamente já lhe está destinada.

Não se pode cercear a notícia, mas desde que afastada a publicação do nome e imagem da pessoa a quem se imputa fato ilícito, como bem determinado na decisão agravada pelo magistrado a quo.

Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, não se pode, lícitamente, divulgar nome e imagem das pessoas.

A exposição de nome ou fotografia de pessoa durante a fase de apuração ou processamento, antes do trânsito em julgado, se afigura lesiva à esfera imaterial dos autores, a justificar a concessão da tutela de urgência nos moldes deferido pelo magistrado a quo.

Há, ainda, o fato de que os Autores são Policiais Militares, tendo, a princípio, agido no exercício de suas funções, sendo certo que atuam como braço do Estado para a proteção da sociedade contra o crime.

A publicação da imagem dos Policiais Militares vinculada a reportagem que atribua a pecha de maus policiais, atinge não só os agentes, mas também, a imagem do Estado.

Se observa que os Policiais Militares já se encontram respondendo a Processo Administrativo Disciplinar em razão da suposta prática de crime de violação de domicílio.

Não há informação nos autos da existência de condenação pela suposta prática imputada, a justificar o acolhimento da pretensão da Agravante.

A decisão prolatada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição se encontra devidamente fundamentada, não sendo teratológica, nem tampouco, contrária a lei ou as provas dos autos, razão pela qual não merece reparo." (e-STJ fls. 75-77- grifou-se)

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar, é incabível a interposição de recurso especial(Súmula nº 735/STF).

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações ou fundamentos indicados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.

3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp 2.892.531/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENSIONAMENTO MENSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, em harmonia com a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela, em razão de sua natureza não definitiva, ressalvadas as hipóteses de violação direta de dispositivo legal que disciplina a tutela provisória ou de flagrante ilegalidade.

2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem, que, com base na análise sumária dos elementos probatórios, entendeu estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão do pensionamento provisório, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ na análise dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil impede o afastamento da regra geral da Súmula 735/STF, tornando inadmissível o recurso especial.

4. Agravo em recurso especial não provido."

(AREsp 2.910.787/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 - grifou-se.)

Não fosse isso, rever o entendimento da Corte de origem, no sentido de que houve prova clara e efetiva da probabilidade do direito e de perigo de dano, dependeria do revolvimento do contexto fático probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MATERIAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE

URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal entendeu que não há configuração da probabilidade do direito, considerando a divergência apresentada pela junta médica sobre a pertinência dos procedimentos e materiais solicitados, o que impede a concessão da tutela de urgência requerida pela recorrente.

2. **No que tange à reavaliação das conclusões do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.**

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a análise dos critérios para concessão de tutela provisória demanda reexame de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. *Nego provimento ao recurso especial.*"

(REsp 2.208.474/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 23/9/2025 - grifou-se.)

No tocante à multa requerida na impugnação, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E A MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para o acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisor, que justifique o oferecimento desse recurso.

3. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

4. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

5. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

6. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.**

7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos."

(EDcl no AgInt no AREsp 2.161.136/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifou-se.)

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

As razões do presente recurso não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.350 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421438-8

Número de Origem:

01067421020248190000 01525235220248190001 1067421020248190000 1525235220248190001
202524512216

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

EDUARDO DIAS GARCIA - RJ233214

LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS - DF066212

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : BRUNO ROBERTO DE LIMA COSTA

AGRAVADO : ANDERSON SOUZA FERNANDES

AGRAVADO : PEDRO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS : PAULO MORAES LOMAR - RJ126641

CLAUDIO DOS SANTOS - RJ209022

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
EDUARDO DIAS GARCIA - RJ233214
LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS - DF066212
LUIZA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO DE LIMA COSTA
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA FERNANDES
AGRAVADO : PEDRO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DOS SANTOS - RJ209022

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026